



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N : 10670.000060/91-95

Acórdão nr. 105-8.993

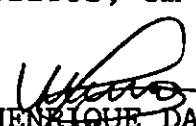
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Recurso n : 77.376 - PIS/DEDUÇÃO EX. 1986
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.
Recorrida : DRF EM MONETES CLARO (MG)

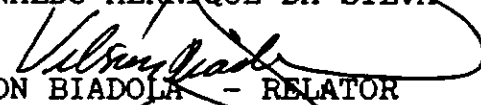
PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue, por via postal, no endereço indicado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1995  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO N. : 10670.000060/91-95 ACORDAO N.: 105-8.993
Recurso n. : 77.376
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu procurador (doc. de fls. 11), inconformada com a decisão de 1. grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claro (MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração de fls. 01, onde se apurou o crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO, capitulado no artigo 3., letra "a", parágrafo 1. da Lei Complementar n. 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Esta exigência decorre do lançamento efetuado contra a recorrente, no processo n. 10670.000061/91-58, que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 01.03.91 (AR de fls.05-verso) e em 01.04.91 apresentou a impugnação de fls.06/07.

Na informação fiscal de fls. 13, o autor do feito opina pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

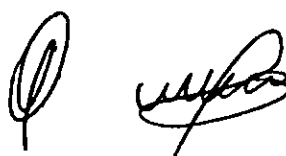
A decisão de primeira instância, fls. 17/18, mantém o lançamento.

A empresa tomou ciência da decisão em 12.11.92 (AR de fls. 20).

As fls. 21, foi lavrado Termo de Perempção, uma vez que o prazo para interposição de recurso inspirou-se em 14.12.92.

Em 19.03.93 (fls. 22/29) a contribuinte apresenta recurso a esse Conselho, com o mesmo teor do recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



PROCESSO N. : 10670.000060/91-95
Recurso n. : 77.376
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

ACORDAO N.: 105-8.993

V O T O

. Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

A decisão de 1. grau de fls. 17/18, foi entregue ao contribuinte no dia 12.11.92, conforme AR de fls. 20 e o recurso foi protocolizado somente em 19.03.93 (fls. 22).

O AR comprova que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo em vista que a intimação foi entregue no endereço dado como domicílio tributário e constante do Auto de Infração.

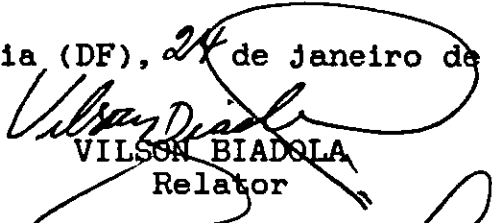
A outorga de procuração a advogados não exclui do contribuinte o seu direito de ser cientificado dos atos processuais, no processo administrativo fiscal, motivo porque, não há qualquer dúvida que o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A alegação de que a doença do procurador da recorrente teria provocado o atraso na interposição do recurso, não é motivo suficiente, para interromper o prazo de interposição de recurso previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Registre-se ainda, que de conformidade com os atestados médicos de fls.30, o procurador da recorrente encontrava-se em atividade desde 03.01.93, e o recurso somente foi protocolizado em 19.03.93. Portanto, de qualquer forma o recurso seria intempestivo.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator